



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12709.000433/2005-90  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 3003-001.303 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Embargante** MARCOS ANTÔNIO BORGES  
**Interessado** GME GENERAL MECHANICAL EQUIPMENTS LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS INOMINADOS.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão, serão recebidos como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

DUPLICIDADE DE ACÓRDÃOS.

Em face da existência de Acórdão anterior, válido, julgando o Recurso Voluntário, o Acórdão posteriormente proferido deverá ser considerado nulo e desentranhado dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para declarar nulo o acórdão nº 3003-000572, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.303 - 3ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 12709.000433/2005-90

## Relatório

Valho-me do relatório contido no Acórdão nº 3003-000.572, da lavra do Ilustre Conselheiro Relator Vinícius Guimarães, em sessão realizada em 19/09/2019, pela 3ª Turma Extraordinária/3ª Seção de Julgamento:

Trata o presente processo de auto de infração por descrição incompleta da mercadoria. Valor da autuação R\$ 12.646,50.

Pelo relato da fiscalização, a penalidade é aplicada pela não informação na descrição detalhada da mercadoria da marca comercial, do modelo e de estar incorretamente informado o número de série da máquina.

A empresa autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 05/0753350-4.

Segue a descrição da mercadoria contida na DI.

“MANDRILHADORA-FRESADORA DE COMANDO NUMÉRICO (CNC) COM 07 EIXOS CONTROLADOS, SENDO 2 EIXOS NO CABECOTE, COM ROTAÇÃO DE ATE 24.000 RPM COM POTENCIA DE 12KW, COM VELOCIDADE DE AVANÇO EM TRABALHO DE 10.000 MM/MINUT O E 25.000 MM/MINUT O DE AVANÇO RÁPIDO, COM CURSO DE EIXO Y DE 3.200MM EIXO X DE 10.000MM, EIXO Z DE 1.250MM, EIXO W DE 1.500MM EIXO B DE 360.000 POSIÇÕES EIXOS A E C DE 360 POSIÇÕES, COM PRECISÃO DE POSICIONAMENTO DE 5 A 15micron, REPETIBILIDADE DE 5 A 8micron E INTERPOLAÇÃO CIRCULAR DE 10 micron.”

Foi solicitado e emitido laudo técnico. Apresentou a fiscalização as seguintes exigências.

- EXCLUIR DA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA: NÚMERO DE SÉRIE R0 46105 .

- INCLUIR NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA: .MARCA LAZZATI, MODELO HB M, ANO DE FABRICAÇÃO 2004, MATRÍCULA NR RO 461, COMPLETA COMAS SEGUINTE PARTES - 01 COLUNA

QUE SUPORTA O CABECOTE DE USINAGEM E FAZ OS MOVIMENTOS X, Y, Z, MODELO HB 5M, MATRÍCULA RO 461; 01 CABECOTE DE USINAGEM AUTOMÁTICO BI ROTATIVO, MODELO AUA, MATRÍCULA 461.04; 01 MESA ROTATIVA TRANSLAÇÃO MODELO TR-12, I MATRÍCULA RO 4 72; 01 ARMÁRIO ELETRÔNICO; 01 COMANDO NUMÉRICO CENTRAL CNC, MARCA HEIDENHAIN, MODELO TNC 530, DIGITAL; 01 CABINE DE COMANDO; 03 UNIDADES DE REFRIGERAÇÃO PARA O FLUIDO REFRIGERANTE; 03 UNIDADES HIDRÁULICAS; 01 TRANSPORTADOR DE CAVACO METÁLICO; 01 CONJUNTO DE CHUMBADORES; 01 CONJUNTO DE NIVELADORES; 01 CONJUNTO DE PROTECOES PARA A COLUNA/MESA;

- RECOLHER A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 69, §2º, INCISO III, DA LEI 10.833/03.

Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 36-45. Seguem as alegações da empresa.

A função da descrição da mercadoria na DI e na fatura é permitir a classificação fiscal daquela quando desembaraçada em solo brasileiro.

A redação do artigo 84 da MP nº 2.158 é bem clara no sentido de demonstrar que a penalidade somente é aplicável quando não for possível identificar a mercadoria.

A descrição da mercadoria confere com a fatura e também com o Laudo Técnico.

O número de matrícula em nada prejudica a classificação fiscal ou a descrição da mercadoria, como definido pelo Técnico. Houve apenas um equívoco ao incluir o número 05, referente ao ano do modelo (2005).

Não houve má-fé ou tentativa de sonegação de tributos.

Apresenta diversas Decisões Judiciais e do Conselho de Contribuintes.

Divergências entre a declaração da mercadoria e a sua conferência não ensejam a aplicação de multa.

Vários requisitos da DI coadunam-se com a máquina importada.

Não há diferença de tributos.

Solicita a improcedência da autuação e a liberação da mercadoria sem a cobrança da multa. Subsidiariamente solicita a conversão da penalidade em advertência.

À folha 93, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Sentença de folhas 96-100 de denegação do pedido de liberação de mercadorias.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis negou provimento à impugnação.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações apresentadas na impugnação

Após formalização do Acórdão nº 3003-000.572, o Serviço de Documentação e Informação – SEDOC identificou que o Recurso Voluntário havia sido julgado em sessão realizada em 25/05/2010 pela 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção, no Acórdão nº 3201-000.464, que não constava dos autos.

Em face às disposições do art. 66 do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, os erros verificados na decisão ensejaram a oposição de Embargos Inominados por parte do Conselheiro e Presidente da 3ª TE/3ª Seção, Marcos Antônio Borges, com o fito na correção do trâmite processual.

Admitidos os citados Embargos, encontrando-se o Relator original designado atualmente para exercício de seu mandato na 2ª TO/3ª Câmara/ 3ª Seção, o processo foi distribuído a esta Conselheira, para relatoria.

São esses os fatos.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

O juízo de admissibilidade dos Embargos Inominados, assim chamados os Embargos de Declaração opostos contra a inexatidão materiais e erros de cálculo ou escrita, foi procedido pelo Presidente desta 3ª Turma Extraordinária/3ª Seção, na forma prescrita no §§ 1º a 3º do art. 66, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Trata-se, na espécie, de duplicidade de Acórdãos em julgamento de Recurso Voluntário apresentado contra a mesma decisão de primeira instância administrativa, devendo os Embargos serem, assim, recebidos com efeitos infringentes.

Em que pese, via de regra, os Embargos de Declaração não possuírem *efeitos modificativos* ou também chamados *efeitos infringentes*, o recurso pode, sim, reformar a decisão embargada, à vista do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil-CPC/2015<sup>1</sup>, que é expresso nesse sentido.

No caso em exame, o equívoco consistiu em se incluir em pauta para a sessão de julgamento da 3ª TE/3ª Seção de 19/09/2019 processo cujo Recurso Voluntário já havia sido julgado pela 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção, em 25/05/2010.

A solução do impasse remete às regras do processo civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo-fiscal. *In casu*, foram proferidas 2 (duas) decisões, razão pela qual deve ser declarado nulo o segundo decisum, face a *coisa julgada* que se formou no processo, violada pelo segundo Acórdão proferido.

A proposta é consentânea com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, afirmada em mais de uma oportunidade, a ser conferida:

(...)

PROCESSO – DUPLICIDADE – SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. Os institutos da litispendência e da coisa julgada direcionam à insubsistência do

---

<sup>1</sup> Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

segundo processo e da segunda sentença proferida, sendo imprópria a prevalência do que seja mais favorável ao acusado. (HC n. 101.131/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, 1ª T., DJe 10/2/2012).

Ademais, o colegiado que reapreciou o Recurso Voluntário e proferiu o segundo Acórdãos citados (nº 3003-000.572/3ª TE/3ª Seção) já não detinha competência para promover o julgamento, que já fora concluído sem vícios. Como preceitua o inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, as decisões proferidas por autoridade incompetente são nulas.

Art. 59. São nulos:

**I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

(Grifei)

Sendo assim, o Acórdão, que recebeu o nº 3003-000.572 (fls. 223 a 226), deve ser anulado e providenciado seu desentramento dos autos, mantendo-se a decisão validamente proferida no Acórdão nº 3201-000.464 (fls. 229 a 235).

Voto por acolher os Embargos Inominados, declarando nulo o Acórdão nº 3003-000.572, proferido por esta Turma em sessão realizada em 19/09/2019.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo